

## ORIENTAÇÃO N.º 255/2024

### PROVIDÊNCIAS PARA O ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO

#### Orientação

Nos aproximamos de 31 de dezembro de 2024 quando se dará o encerramento do exercício financeiro municipal, período que demanda a observância da legislação que rege a elaboração da prestação de contas anual.

Esse processo exige uma série de procedimentos para conciliação, ajuste e encerramento de saldos de contas contábeis para a apuração do resultado do exercício, propiciando a elaboração dos demonstrativos contábeis que expressem a situação patrimonial, financeira e orçamentária das entidades municipais da forma mais fidedigna possível, preparando, ainda, as informações para abertura do exercício seguinte.

Lembramos que, para fins da Matriz de Saldos Contábeis (MSC) de encerramento, ratificam-se os procedimentos descritos na IPC 03 – Encerramento do Exercício, que permitem a adequada inscrição em restos a pagar das despesas orçamentárias empenhadas e não pagas, a apuração do resultado do exercício, a elaboração das demonstrações contábeis e a preparação para abertura do exercício seguinte.

Lembramos, ainda, que há lançamentos de encerramento de contas que não se confundem com as rotinas para encerramento do exercício financeiro, já que existem contas que controlam o fluxo de informação contábil e que podem ter um ciclo de execução que independente do final do exercício financeiro, como ocorre com algumas contas de controle, e, também, há lançamentos de encerramento de exercício que devem ser realizados ainda no movimento contábil do mês de dezembro, e que outros só devem ser realizados nas rotinas de encerramento do exercício financeiro de forma apartada.

Por todo o exposto recomendamos o que segue.

#### **ATIVOS E DÍVIDAS**

O encerramento do exercício demanda a elaboração de demonstrativos contábeis, exigidos pelas leis que regem as finanças públicas, como a Lei Federal nº 4.320/1964, Lei Complementar nº 101/2000 [Lei de Responsabilidade Fiscal], e as declarações acessórias cobradas por órgãos e instituições, sendo necessário que todas as informações prestadas, sejam autênticas e disponibilizadas em tempo hábil para que os relatórios legais sejam formulados.

#### **CUMPRIMENTO DE ÍNDICES OBRIGATÓRIOS**

Para que o exercício se encerre de maneira satisfatória, devemos, dentre as atividades preliminares, realizar projeções para que saibamos se os limites constitucionais e legais exigíveis serão atingidos, possibilitando que, se necessário, ajustes sejam realizados antes do término do



exercício financeiro; esses limites devem ser atingidos obrigatoriamente e fiscalizado pelos Tribunais de Contas, que os leva em conta quando da avaliação das contas anuais.

Assim sendo, recomendamos que a administração municipal reveja os percentuais já aplicados e elabore cálculos para, se, necessário, implementar medidas que possibilitem o atingimento dos índices obrigatórios. São itens de observância:

Educação (25%),  
Fundeb (70% com profissional da educação),  
Fundeb - mínimo de 90% da receita recebida,  
Saúde (15%),  
Despesa de Pessoal (até 54% da RCL),  
Dívida Consolidada (120% da RCL).

Lembramos, neste ponto, que geralmente só são aceitos no cálculo as despesas inscritas em restos a pagar que contenham lastro financeiro para pagamento e que sejam pagas no primeiro mês do exercício seguinte; já o saldo de 10% do FUNDEB pode ser aplicado até o final do 1º quadrimestre seguinte. Também é conveniente realizar um levantamento das despesas empenhadas e liquidadas, sobretudo na educação e na saúde, para identificação de eventual despesa ser excluída do cálculo.

### **ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

Deve ser levantado o total das alterações orçamentárias havidas para que observe o atendimento dos limites autorizados na Lei de Diretrizes Orçamentárias [LDO] e na Lei Orçamentária Anual [LOA].

### **EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO**

A Lei de Responsabilidade Fiscal apregoa o equilíbrio fiscal na condução dos entes federados, princípios trazidos pelos arts. 8º e 9º, da citada norma.

Desta forma, é necessário que no encerramento do exercício a administração não apresente déficit orçamentário sem justificativa para tal, assim como não traga déficit financeiro, sendo que nesse caso, a jurisprudência da Corte de Contas Paulista é a aceitação de resultado negativo até o limite de 1 (um) mês de arrecadação. Portanto, as despesas empenhadas e não liquidadas devem ser revisitadas para que identifique aquelas que poderão ser objeto de cancelamento ao final do exercício.

Ademais, o exercício de 2024 deve ser objeto de maior cuidado da administração, por se tratar de ano de final de mandato, sendo necessário que se observe o contido nos artigos 21 e 42, da mesma Lei de Responsabilidade Fiscal, que vedam o aumento das despesas com pessoal a partir do mês de junho, e a assunção de despesas, a partir do mês de maio, sem lastro financeiro para seu pagamento, respectivamente.

### **AJUSTES PRÉVIO E REGULARIZAÇÕES**

Regularizar eventuais inconsistências nas conciliações bancárias; identificar a existência de bens não cadastrados ou inexistentes; verificar se o estoque das dívidas está desatualizado ou divergente do registrado na contabilidade; se os restos a pagar inscritos contam com os necessários



documentos comprobatórios, além de outras possibilidades de correções a serem realizadas no momento do encerramento do exercício; da mesma forma o valor da dívida ativa não deve apresentar diferenças entre aqueles registrados no sistema contábil e no tributário.

### **REPASSE AO LEGISLATIVO**

Conforme preceito constitucional os repasses mensais às Casas Legislativas (duodécimos) não podem ultrapassar os limites trazidos pelo artigo 29-A, da Carta Política de 1.988, sendo tais movimentações acompanhadas pelas Corte de Contas; portanto, sua extrapolação será objeto de apontamento nos relatórios das contas anuais que serão emitidos pelos Tribunais de Contas.

Portanto, deve-se apurar o montante total repassado como duodécimo até a data do levantamento, repassando somente a diferença exata do valor devido, autorizado. Desnecessário alertar que os registros de lançamentos de devolução de receita por parte do Poder Legislativo, devem ser realizados com precisão.

### **TERCEIRO SETOR**

É conveniente que aqueles contratos de repasse para o terceiro setor cuja vigência se encerre no exercício de 2024, tenham suas prestações de contas formuladas, mesmo que parcialmente, haja vista que por vezes quando da contratação prazos diversos são previstos.

Adamantina/SP, 2 de dezembro de 2024.

**Marcelo Carlos dos Santos**  
Sócio-diretor responsável pela elaboração



**Modelo**

Decreto nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de novembro de 2024

Estabelece normas de encerramento de exercício financeiro da administração direta do Município.

\_\_\_\_\_, Prefeito do Município de \_\_\_\_\_, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** as normas gerais contidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e as diretrizes na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO** que o encerramento do exercício financeiro de 2024 e o consequente levantamento do Balanço Geral do Município envolvem providências cujas formalizações devem ser prévia e adequadamente ordenadas, tais como: procedimentos contábeis no final de mandato, prestação de contas, elaboração do balanço no encerramento do exercício, as demonstrações que apontam se o município cumpriu ou não com o dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Eleitoral;

**CONSIDERANDO** que o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2024 e o Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2024, devem ser publicados até 30 de janeiro de 2025, em cumprimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO** que os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial devem ser incorporados ao Balanço Geral do Município;

**CONSIDERANDO**, por fim, que os procedimentos pertinentes a tais providências devem ser cumpridos de maneira uniforme e rigorosamente de acordo com prazos fixados;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Afora os casos excepcionais, por mim autorizados, fica vedada a emissão de empenhos a partir de \_\_\_\_\_ de dezembro de 2024.

**Art. 2º** Os saldos de dotações orçamentárias reservados e vinculados a processos licitatórios em tramitação ou homologados, cuja despesa não tenha sido liquidada até \_\_\_\_ de dezembro de 2024, serão cancelados, observado o disposto no parágrafo único do artigo 4º.

**Parágrafo único.** As reservas canceladas poderão ser reabertas à conta do orçamento de 2025, após a solicitação de cada Departamento, caso haja previsão orçamentária para tanto.



**Art. 3º** As Notas Fiscais emitidas no corrente exercício, para a sua regular liquidação, deverão ser obrigatoriamente protocoladas no Secretaria/Departamento Municipal de Finanças para contabilização até o dia \_\_\_\_\_ de dezembro de 2024.

**Art. 4º** As despesas do exercício financeiro pendentes de pagamento até 31 de dezembro de 2024 deverão ser inscritas como restos a pagar, distinguindo-se as processadas das não processadas, após análise do Secretaria/Departamento Municipal de Finanças e Planejamento Orçamentário.

**Parágrafo único.** Até 31 de dezembro de 2024, serão cancelados os empenhos e os Restos a Pagar efetivamente não liquidados, exceto:

- I** – os referentes a emendas impositivas dos vereadores (no máximo 50%);
- II** – os da Saúde, da educação e do FUNDEB, necessários para atendimento das aplicações mínimas constitucionais, que deverão ser liquidados até 31 de dezembro;
- III** – os que contarem com disponibilidade financeira, após o atendimento dos empenhos e Restos a Pagar mencionados nos incisos I e II; e,
- IV** – saldos remanescentes de convênios com parcelas a serem executadas por pendência da conclusão da obra ou prestação do serviço, e que tenham disponibilidade financeira na respectiva conta vinculada

**Art. 5º** Os convênios que finalizaram sua execução com as devidas prestações de contas deverão ser encerrados no Sistema Governamental, antes do fechamento da contabilidade, e os recursos devem ser devolvidos, se for o caso.

**Art. 6º** Até 31 de dezembro de 2024, os responsáveis por adiantamento/suprimento de fundos prestarão contas, recolhendo na Tesouraria o valor não utilizado.

**Art. 7º** O saldo resultante da não aplicação no FUNDEB do percentual de 100% do valor recebido, no máximo igual a 90%, deverá ser utilizado até o primeiro quadrimestre de 2025, mediante a abertura de crédito adicional suplementar.

**Art. 8º** Para fins dos ajustes contábeis que se façam necessários, todas as informações referentes a: Posição das Dívidas Fundadas (longo prazo), Precatórios, Dívida Ativa, Inventário de estoques dos almoxarifados, depreciações patrimoniais, saldos bancários, dados de Consórcios, autarquias e Câmara, além de relatórios do Instituto de Previdência Própria, devem ser encaminhados ao Departamento/Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento Orçamentário até o dia \_\_ de janeiro de 2025, atualizadas em 31 de dezembro de 2024.

**Art. 9º** Até 30 de dezembro de 2024, deverá ser apresentado ao Prefeito o relatório do Sistema de Controle Interno de novembro de 2024.

**Art. 10.** Os rendimentos financeiros do regime próprio de previdência só integrarão o Balanço Orçamentário quando houver o efetivo resgate da aplicação financeira.

**Parágrafo único.** Enquanto não houver o resgate de que trata o *caput*, os rendimentos comporão as variações patrimoniais ativas do Balanço Econômico.

**Art. 11.** Os créditos da fazenda municipal, de natureza tributária ou não, vencidos e não pagos até o encerramento do corrente exercício, serão inscritos em Dívida Ativa, na forma da legislação, em registro próprio, após apuração da sua certeza e liquidez.



§ 1º Para o cumprimento do *caput* deste artigo, caberá à Seção de Tributos e Fiscalização elaborar demonstrativo resumido da Dívida Ativa que deverá ser encaminhado à Seção de Contabilidade até o dia \_\_\_ de janeiro de 2025, para o devido registro contábil.

§ 2º Para fins de conferência dos lançamentos, a Seção de Tributos e Fiscalização deverá elaborar relatório detalhado da inscrição, baixa e saldos da Dívida Ativa, que deverá ser encaminhado à Seção de Contabilidade até o dia \_\_ de janeiro de 2025.

**Art. 12.** No balanço patrimonial deverão ser adotados os seguintes procedimentos contábeis:

**I** - reconhecimento, mensuração e evidenciação dos demais créditos a receber, bem como dos respectivos encargos, multas e ajustes para perdas;

**II** - reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações e provisões por competência;

**III** - evidenciação de ativos e passivos contingentes em contas de controle e em notas explicativas;

**IV** - reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis; respectiva depreciação ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável;

**V** - reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de direitos e benefícios a servidores (ex.: 13º salário, férias, adicionais, progressões, licença-prêmio, etc.)

**VI** - reconhecimento, mensuração e evidenciação de softwares, marcas, patentes, licenças e congêneres, classificados como intangíveis e eventuais amortização, reavaliação e redução ao valor recuperável.

**Art. 13.** Os créditos especiais e os extraordinários abertos no último quadrimestre de 2024, poderão ser reabertos nos limites de seus saldos, e serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro de 2025.

**Art. 14.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

\_\_\_\_\_, \_\_ de dezembro de 2024

Prefeito Municipal

